



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 220/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.052987-2024-19

Órgão: MS – Ministério da Saúde

Requerente: G.R.P.M.

Resumo do Pedido

O requerente relatou que, em 02/10/2024, solicitou ao MS que (i) informasse todas as propostas de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (“PDP”) submetidas pelos laboratórios públicos, com a devida indicação dos medicamentos e empresas privadas parceiras; e (ii) disponibilizasse cópia integral de todas as propostas, mas não obteve êxito. Assim requer neste pedido que seja concedido, pelo menos, à listagem de todas as propostas de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo submetidas pelos laboratórios públicos ao MS em 30/09/2024.

Resposta do órgão requerido

O Ministério informou que as propostas de projeto de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), conforme o § 2º do artigo 11 da Portaria GM/MS nº 4.472/2024, estão protegidas por sigilo comercial e industrial, nos termos do artigo 22 da Lei 12.527/2011 c/c art. 195, XI, da Lei nº 9.279/1996, não sendo possível sua disponibilização ao público. Contudo, afirmou que disponibilizará, em conformidade com os arts. 20 e 25 da referida Portaria, em seu Portal, os resultados preliminar e definitivo da avaliação das propostas dos projetos apresentados.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido em extenso arrazoado, em suma alegando que, o fundamento para a negativa de acesso não se mantém, especialmente para o item (i) do pedido, que somente visa obter uma listagem das propostas de PDP - e não a proposta em si – submetidas ao MS e que esta informação não contém qualquer informação protegida por sigilo comercial ou industrial. Acrescenta que o próprio MS informou em sua resposta que divulgará essas informações. Nesse sentido, solicitou a revisão da resposta, para que seja concedido, pelo menos, a listagem de todas as propostas de PDP submetidas pelos laboratórios públicos ao MS, em 30/09/2024.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O MS ratificou a resposta inicial, além de acrescentar o fundamento de negativa com base no art. 7º da LAI, que comporta restrição de acesso a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, como é o caso da PDP. Além disso, pontuou que, os processos administrativos das PDP contêm documentos técnicos cujo conteúdo discriminam o método, o procedimento e a concretização de projetos científicos e tecnológicos referentes ao desenvolvimento e produção de produtos e de medicamentos estratégicos para a saúde pública. Assim, considerou que, este tipo de informação é tratado em grau de exceção (devido à legislação específica – sigilo industrial), não sendo alcançado pelos normativos que regulam o direito de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.724/2011). Pontuou que, os processos administrativos das PDP trazem informações sobre condições sob as quais os contratos de transferência de tecnologia são firmados entre instituições públicas e privadas, sendo considerado crime a divulgação, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços (art. 195, XI, Lei nº 9.279/1996).

Recurso em 2ª instância

O Requerente eiterou o pedido, alegando que é necessário assegurar ampla transparência ao procedimento de seleção de PDP, visto que são procedimentos voltados à execução de atividades de interesse público e ao direito fundamental à saúde, uma vez serão celebrados para a produção de medicamentos. Acrescentou que está sendo privada de seu direito de fiscalizar a administração Pública e que a sociedade exerce seu controle sobre a conformidade da atuação do MS. Acrescentou que a divulgação de uma listagem que identifique o número e o tipo de propostas recebidas, não expõem os conteúdos sensíveis e promove o princípio da publicidade e o direito à informação, sem atingir direitos comerciais dos proponentes. Além disso, argumentou que se o órgão já sinalizou que irá divulgar essas informações, é porque entende que tal listagem não possui conteúdo protegido por sigilo e que não traz prejuízos aos direitos comerciais aos evolvidos. Assim reitera que seja concedida listagem de todas as propostas de PDP submetidas ao MS, em 30/09/2024.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O MS ratificou as respostas anteriores, destacando ainda que cumpre as práticas de transparência ativa ao disponibilizar informações públicas sobre PDP em seu Portal (<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/deciiis/pdp>). Por fim, recordou que a CMRI em diversas decisões entendeu que os processos referentes à PDP são de acesso restrito de acordo com a legislação específica e que o tarjamento das informações sigilosas é desproporcional, o que justifica a negativa de acesso, nos termos do art. 13, II do Decreto nº 7.724/2021. Também referiu decisões da CMRI que apresentam o entendimento de que a abertura dos processos PDP exporia segredos industriais e informações estratégicas das partes envolvidas.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A cidadã alegou que a justificativa apresentada não se sustenta, pois o pedido subsidiário é apenas de simples listagem de todas as propostas recebidas, e não as propostas em si, e não contém qualquer solicitação de informação protegida por sigilo legal. Acrescentou que a simples classificação da listagem das propostas como informações sigilosas, sem fundamentação concreta e específica, não pose ser considerada suficiente para negar o acesso. Argumentou que o direito de acesso à informação não pode ser restringido de maneira indiscriminada, e a fundamentação do sigilo deve ser efetivamente comprovada, com base na real necessidade de proteção do Estado ou de seus interesses e que o MS, ao negar o acesso, não demonstrou concretamente de que forma a divulgação da listagem das propostas poderia comprometer informações sigilosas ou gerar prejuízo a interesses privados. Assim reitera o pedido de acesso à listagem das propostas de PDP submetidas pelos laboratórios públicos ao MS, em 30/09/2024.

Análise da CGU

A CGU, com fim à instrução processual, solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido, que em retorno manifestou que, o PDP, por se tratar de processo competitivo em que haverá, potencialmente, a adoção de novas soluções para desafios Estratégicos do SUS, cabe ao Estado a manutenção de salvaguardas mínimas de proteção às propostas apresentadas, além dos seus proponentes, e considerando que o processo avaliativo encontra-se em andamento, envolvendo atores e instituições diversas (Ministério da Saúde; parceiros Institucionais da Comissão Técnica de Avaliação e Comitê Deliberativo), a divulgação preliminar, mesmo dos “objetos” das propostas apresentadas pode interferir no processo competitivo, podendo levar a práticas de pressão e advocacy administrativa (lobby). O órgão acrescentou que o próprio nome da proposta recebida pode conter a solução que está sendo apresentada, antecipando ao mercado, de forma temerária, informações ainda em tramitação e que passarão por avaliação técnica e meritória e que a identificação precoce, de quais são os proponentes e quais são os portfólios de objetos apresentados, além de trazer ansiedade ao mercado farmacêutico, corrobora a impulsionar práticas anticompetitivas, com a tentativa de se minar o processo avaliativo para o favorecimento de um proponente em detrimento de outro. Argumentou ainda que, o que se defende é a manutenção da lisura do processo, sem interferências externas, evitando macular a imparcialidade dos órgãos e entidades avaliadores e decisores, mantendo o sigilo das propostas, seus objetos, proponentes e parceiros privados até que o processo avaliativo esteja finalizado. Nesse contexto, o MS citou as legislações que asseguram o sigilo industrial das informações constantes nas propostas de PDP (§ 2º do art. 11 da Portaria GM/MS nº 4.472/2024) e que informam o que as propostas devem conter (art. 8º da Portaria referida: objeto e parceiros envolvidos...). Assim, as informações relativas a objetos e parceiros compõem as propostas, não cabendo sua divulgação precoce, considerando aspectos de sigilo industrial e comercial envolvido. Nesse sentido, o recorrido entendeu cabível a restrição temporária em razão de tratar-se de documento preparatório, nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, destacando que em futuro próximo, após o término do período de avaliação, o resultado da análise, contendo o nome dos objetos, proponentes e parceiros privados será divulgado em transparência ativa, como resultado preliminar e, posteriormente, definitivo, conforme prevê os arts 20 e 26 da Portaria citada. Informou, em síntese, que foram submetidas ao Ministério da Saúde, 322 propostas de parcerias, sendo 147 propostas de PDP (Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo) e 175 propostas do Programa PDIL (Programa de Desenvolvimento e Inovação Local), envolvendo 67 instituições proponentes e 168 instituições parceiras. Quanto ao conteúdo de cada proposta refere que é de extenso volume, contendo o previsto no art. 8º da Portaria GM/MS nº 4.472/2024. Quanto ao volume considera imensurável, havendo proposta com 3 volumes e outras que ultrapassam 70 documentos anexos. Há documentos, dentro de cada proposta que tem 50 páginas e outras 500, em um universo de 322 propostas protocoladas. Acrescentando que há informações não passíveis de tarjamento, como fotos, imagens, gráficos, fórmulas químicas etc, cobertas pelo sigilo e que as informações colocadas em PDPs não são da autoria do MS, sendo impraticável que o órgão disponibilize informações de propriedade de outras instituições públicas, inclusive laboratórios de outras esferas da federação. Por fim cita pareceres da CGU (Parecer nº 1067/2022/CGRAI/OGU/CGU, de 21/09/2022 e Parecer nº 315/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU, de 13/04/2023) que reconhecem a hipótese de sigilo industrial, além da desproporcionalidade de eventual disponibilização parcial (tarjamento). Por fim, frisou que a Pasta detém responsabilidade institucional no acompanhamento dos projetos PDP, com responsabilidade objetiva não só no acompanhamento e monitoramento, mas também na manutenção de salvaguardas que mantenham a integridade das estratégias nacionais para promoção do desenvolvimento e do fomento ao Complexo Econômico-Industrial da Saúde. Diante do apresentado, a CGU acatou as justificativas da negativa de acesso com base em documento preparatório.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento no §3º, art. 7º, da Lei nº 12.527/2011 e art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que as informações solicitadas se caracterizam como preparatórias à tomada de decisão futura, cujo acesso será assegurado a partir da edição do ato ou decisão correspondente.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O solicitante requereu a listagem das propostas de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo submetidas pelos laboratórios públicos ao Ministério da Saúde em 30/09/2024, rebatendo a negativa de acesso com base nos mesmos termos apresentados nas instâncias prévias, não aceitando as justificativas de risco de divulgação das informações fornecidas pela instância prévia.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Em análise ao apresentado, verifica-se que no presente recurso a Requerente solicitou revisão da decisão de negativa de acesso à informação, requerendo apenas a listagem das propostas de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo submetidas pelos laboratórios públicos ao Ministério da Saúde em 30/09/2024. Passando-se à análise, observa-se que o recorrido manifestou nos esclarecimentos prestados à instância anterior, que o processo avaliativo se encontra em andamento, envolvendo atores e instituições diversas (Ministério da Saúde; parceiros Institucionais da Comissão Técnica de Avaliação e Comitê Deliberativo), de forma que, a divulgação preliminar, mesmo dos “objetos” das propostas apresentadas pode interferir no processo competitivo, podendo levar a práticas de pressão e advocacy administrativa (*lobby*), em suma, apresentou justificativas também de que as informações se divulgadas corroboram a impulsionar práticas anticompetitivas, com a tentativa de se minar o processo avaliativo para o favorecimento de um proponente em detrimento de outro. Nesse contexto, o MS citou as legislações que asseguram o sigilo industrial das informações constantes nas propostas de PDP (§ 2º do art. 11 da Portaria GM/MS nº 4.472/2024) e que informam o que as propostas devem conter (art. 8º da Portaria referida: objeto e parceiros envolvidos...). Assim, as informações relativas a objetos e parceiros compõem as propostas, não cabendo sua divulgação precoce, considerando aspectos de sigilo industrial e comercial envolvido. Sendo assim, a negativa em 3ª instância baseou-se em documento preparatório, haja vista que o MS informou que em futuro próximo, após o término do período de avaliação, o resultado da análise, contendo o nome dos objetos, proponentes e parceiros privados será divulgado em transparência ativa, como resultado preliminar e, posteriormente, definitivo, conforme prevê os arts 20 e 26 da Portaria citada. Diante disto, foi necessário realizar diligência junto ao MS com fim a devida instrução processual, buscando averiguar a possibilidade de fornecimento da listagem das propostas de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo submetidas pelos laboratórios públicos ao Ministério da Saúde em 30/09/2024. Em retorno, o MS manifestou:

(...) Preliminarmente, cabe informar que o Ministério da Saúde, por meio da [Nota Informativa n.º 5/2025-DECEIIS/SECTICS/MS](#) publicizou o processo de avaliação das propostas de projetos apresentadas no âmbito do Programa de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) e do Programa de Desenvolvimento e Inovação Local (PDIL), que foram recebidas durante o período de submissão de propostas entre os dias 24 de junho a 30 de setembro de 2024.

5. Foram recepcionadas 322 propostas de projetos, sendo 147 para o Programa de PDP. Ressalta-se que, o processo de avaliação das propostas é técnico e criterioso, envolvendo a apreciação de dois colegiados, sucessivos, com distintas competências:

Comissão Técnica de Avaliação (CTA): instituída por meio do Decreto n.º 11.714, de 2023. Possui a atribuição de analisar e a avaliar o mérito das propostas de projetos de PDP e PDIL. É composta por membros do Ministério da Saúde (5); do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (1); do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (1); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (1); da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (1); do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (1); e da Financiadora de Estudos e Projetos (1). O seu regimento interno encontra-se definido pela Resolução SECTICS/MS n.º 1, de 2024; e

Comitê Deliberativo (CD): também instituído por meio do Decreto n.º 11.714, de 2023. Tem como competência central deliberar sobre quais propostas de projetos de PDP e PDIL serão aprovadas ou reprovadas, com base em relatórios, pareceres e recomendações da CTA. É composto pelo Ministério da Saúde (2); Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (1); Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (1); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (1); e pelo Conselho Nacional de Saúde (1). O seu regimento interno encontra-se definido pela Portaria GM/MS n.º 6.097, de 2024.

6. As etapas de avaliação das propostas de projetos, bem como o cronograma de avaliação, estão descritas na Nota Informativa n.º 5/2025, supracitada, **cujos resultados preliminares e finais do primeiro ciclo de avaliação estão disponíveis no portal eletrônico do Ministério** como se segue: Informe n.º 2/2025-SECTICS/MS: Resultado preliminar de propostas de projetos submetidas no âmbito do Programa de Parceria para o desenvolvimento Produtivo (PDP); Portaria GM/MS n.º 6.645, de 25 de fevereiro de 2025. Divulga o resultado final da avaliação de proposta de projeto submetido ao Programa de Parcerias para o

Desenvolvimento Produtivo - PDP. Portaria GM/MS n.º 6.646, de 25 de fevereiro de 2025. Divulga o resultado final da avaliação de proposta de projeto submetido ao Programa de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo - PDP.

7. De modo que, a lista de proposta de projetos submetidas no âmbito do Programa de Parceria para o desenvolvimento Produtivo (PDP) **será divulgada e disponibilizada após a deliberação do Comitê Deliberativo (CD), como orientam os arts. 20 e 26 do Anexo CX à Portaria de Consolidação MS n.º 5, de 28 de setembro de 2017.**

(...)

9. Cabe acrescentar que o Ministério da Saúde já realiza ampla disponibilização das informações gerais acerca das PDPs, por meio de transparência ativa, via portal eletrônico do Ministério da Saúde. A título de exemplo seguem alguns links disponíveis para acompanhamento de andamento da PDPs: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics>, <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/pdp/medicamentos-vacinas-e-hemoderivados> e <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/pdp>.

10. Por fim, como já mencionado, o processo de avaliação das propostas de projetos é técnico e criterioso e passa por dois colegiados interministeriais, **a previsão é de que os ciclos apresentem resultados mensais de avaliação dos projetos ao longo do primeiro semestre de 2025.**

11. As reuniões dos colegiados estão ocorrendo seguindo cronograma de avaliação definido na Nota Informativa n.º 5/2025-DECEIIS/SECTICS/MS.

(Grifo nosso)

Diante dos esclarecimentos supracitados, constata-se que o recorrido ratifica a condição preparatória das informações requeridas, haja vista que o processo avaliativo ainda está em andamento. Apesar da irresignação da recorrente, observa-se que o MS explicou detalhadamente o porquê não é possível o fornecimento prévio dos dados almejados, presumindo-se assim que a declaração prestada é verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Nesse contexto, importa citar alguns precedentes desta comissão nos quais os recursos foram indeferidos devido à característica preparatória das informações: Decisão CMRI nº 515/2024/CMRI/CC/PR; Decisão CMRI nº 273/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 94/2024/CMRI/CC/PR. Logo, entende-se que a negativa de acesso está respaldada nos termos do art. 7º, §3º da Lei de Acesso à Informação – LAI e pelo art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, ressaltando-se que, é garantida a divulgação pretendida quando da conclusão do procedimento a que se referem. Posto isto, conclui-se que o recurso deve ser indeferido com base nos termos legais ora expostos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito pelo indeferimento do recurso, visto que as informações pleiteadas possuem característica preparatória, com base no art. 7º, § 3º c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670975** e o código CRC **5BAE800D** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)